

DECRETO nº 010/2021, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Súmula: Estabelece novas regras para o funcionamento dos órgãos públicos e do comércio em geral no Município de Adrianópolis durante a pandemia do Coronavírus e dá outras providencias.

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, com fundamento no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Municipio e,

Considerando, o significativo aumento do numero de casos de COVID-19 no Município;

Considerando, a lotação dos leitos de enfermaria e de UTI nos hospitais da rede pública e privada da Capital;

Considerando, o Decreto Estadual nº 6.294/2020, de 03 de Dezembro de 2020 que dispõe sobre novas medidas de distanciamento social para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

Considerando, que compete ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, a definição de procedimentos e execução de medidas que visam impedir a contaminação ou propagação de doenças transmissíveis;

Considerando, principalmente a necessidade de observância irrestrita pela população em geral das medidas de prevenção à disseminação do novo coronavírus, principalmente no tocante ao uso de máscaras, distanciamento social, higienização constante das mãos, não realização de reunião com aglomeração de pessoas, além da colaboração dos estabelecimentos no cumprimento dos protocolos sanitários;

Considerando, o Feriado de Carnaval no Município, e para que não haja aglomerações.

DECRETA



- Artigo. 1º Os órgãos e secretarias da Administração Pública Municipal continuam com o funcionamento normal.
- § 1º Os funcionários e agentes públicos com idade igual ou superir a 60 (sessenta) anos e/ou portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes deverão, obrigatoriamente, trabalhar em regime remoto ou home office;
- § 2º Sempre que a natureza do atendimento permitir, os órgãos públicos deverão priorizar o atendimento por e-mail ou telefone.
- **Artigo. 2º** Permanece <u>obrigatório</u> o uso de máscaras de proteção individual pelos agentes e funcionários públicos em todos os órgãos e secretarias da Administração Pública Municipal.
- **Artigo. 3º** Nos órgãos onde haja atendimento à população deverá ser observada a redução do fluxo de pessoas, evitando-se aglomerações, e devendo ainda ser observada a distância mínima de 2,0 metros entre usuários do serviço e os agentes públicos.
- § 1º Não será permitida a entrada de pessoas nos órgãos e secretarias sem o uso de máscaras de proteção individual;
- § 2º Os órgãos e secretarias deverão, <u>obrigatoriamente</u>, intensificar os cuidados com a higiene e limpeza do local, efetuando a limpeza dos pisos e calçadas com água sanitária ao menos uma vez ao dia, e a limpeza dos corrimãos, maçanetas, bancos, mesas, cadeiras, bancadas e demais móveis e utensilios com álcool 70%, regularmente, bem como deverão <u>obrigatoriamente</u> disponibilizar álcool em gel 70% para os funcionários e pessoas em atendimento.
- **Artigo.** 4ª As unidades de saúde do Município permanecerão prestando atendimento apenas em casos de urgência e emergência e às gestantes.

Parágrafo único - O calendário de vacinação permanece inalterado.

- Artigo. 5° As aulas da rede municipal de ensino permanecem suspensas por tempo indeterminado.
- Artigo. 6º Permanecem suspensos, por tempo indeterminado, os eventos públicos e privados que acarretem aglomeração de pessoas.



- **Artigo.** 7° Fica autorizada a reabertura das igrejas e templos de qualquer denominação, as quais deverão funcionar com redução da capacidade de público em pelo menos 50% de sua capacidade, observando-se ainda a distância de 2,0 metros entre os fiéis e o uso <u>obrigatório</u> de máscaras de proteção individual durante as reuniões.
- § 1º Recomenda-se a não entrada e/ou permanência de idosos, crianças abaixo de 12 anos, gestantes e lactantes durante as reuniões;
- § 2º As reuniões deverão ter, no máximo, 60 minutos;
- § 3º As igrejas e templos de qualquer denominação deverão, <u>obrigatoriamente</u>, intensificar os cuidados com a higiene e limpeza do local, efetuando a limpeza dos pisos e calçadas com água sanitária, e a limpeza dos corrimãos, maçanetas, bancos, mesas, cadeiras, bancadas e demais móveis e utensílios com álcool 70%, regularmente, bem como deverão <u>obrigatoriamente</u> disponibilizar álcool em gel 70% para os fiéis.
- Artigo. 8º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços poderão funcionar de segunda a sábado, no horário das 08:00 às 18:00 horas.
- § 1º As padarias poderão funcionar a partir das 06:00 horas;
- § 2º As farmácias, salões de cabeleireiros e centros de beleza e estética poderão funcionar até as 20:00 horas;
- § 3º As indústrias, tendo em vista a natureza da atividade desenvolvida e a adoção de sistemas de turnos de trabalho, poderão manter os horários comumente adotados;
- § 4º Os restaurantes poderão funcionar para atendimento ao público até às 21:00 horas. E entre 21:00 e 00:00 horas, poderão funcionar <u>apenas</u> via serviço de entrega domiciliar;
- § 5° Entre as 18:00 e às 00:00 horas, as lanchonetes e pizzarias poderão atender <u>apenas</u> via serviço de entrega domiciliar.
- **Artigo. 9º <u>Aos domingos</u>** poderão funcionar as padarias, mercados, supermercados, açougues, restaurantes, postos de combustíveis, farmácias, e serviços de *delivery*.
- § 1° As padarias poderão funcionar das 06:00 às 12:00 horas;





- § 2º Os mercados, supermercados e açougues poderão funcionar das 08:00 às 12:00 horas;
- § 3º Os restaurantes poderão funcionar até as 14:00 horas;
- § 4º As farmácias poderão funcionar das 08:00 às 20:00 horas;
- § 5° Os serviços de delivery poderão funcionar até as 00:00 horas.
- § 6° Os postos de combustíveis poderão funcionar das 06:00 as 20:00 horas, somente para abastecimento, sendo expressamente proibido a venda e o consumo de bebidas alcoólicas na loja de conveniência.
- Artigo. 10° Fica proibida a abertura de bares e lanchonetes aos domingos.
- **Artigo.** 11° Quanto aos serviços fornecidos por restaurantes, deverão funcionar com redução da capacidade de público em pelo menos 50% de sua capacidade, observando-se ainda a distância mínima de 2,0 metros entre as mesas e/ou clientes e a adequada ventilação no local.
- § 1° Nos restaurantes que adotam o sistema de self service deverá ser designado um funcionário para servir os clientes, o qual deverá obrigatoriamente usar luvas, máscara e face shield durante esse atendimento;
- § 2º Caso não seja possível designar um funcionário para servir os clientes, os restaurantes deverão <u>obrigatoriamente</u> fornecer luvas plásticas descartáveis para os clientes se servirem;
- § 3º Fica vedada a colocação de mesas, cadeiras e baquetas nas áreas externas e calçadas dos estabelecimentos.
- Artigo. 12º As academias de ginástica, musculação, aeróbica e artes marciais poderão funcionar, desde que respeitada a capacidade de 01 pessoa a cada 10m², incluindo o professor/instrutor, sendo obrigatório o uso de mascaras durante os treinos, obrigatoriamente, que os treinos deverão ter horário fixo.

Parágrafo único – Ao final de cada treino deverá <u>obrigatoriamente</u> ser feita a higienização de todos os equipamentos com álcool 70%.

Artigo. 13º - Ficam suspensas as atividades esportivas coletivas em geral, em praças, parques, campos, quadras e demais espaços públicos e privados.



Artigo. 14º - Nos salões de cabeleireiros e centros de beleza e estética poderá ser atendido apenas um cliente por vez, sendo vedada a permanência de clientes em sala de espera.

Parágrafo único – Ao final de cada atendimento deverá <u>obrigatoriamente</u> ser feita a higienização de todos os utensílios com álcool 70%.

- Artigo. 15º Permanece <u>obrigatório</u> uso de máscaras de proteção individual em todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço no Município de Adrianópolis.
- Artigo. 16° É de responsabilidade dos proprietários e administradores a limitação de acessos ao interior dos estabelecimentos a fim de evitar aglomerações, atentando-se ainda para que nas filas seja mantida a distância mínima de 2,0 metros entre os clientes e os funcionários.
- Artigo. 17º Nos supermercados, em que o espaço físico é maior, só poderá ser permitido o acesso de, no máximo, 15 (quinze) pessoas de cada vez.
- § 1º O controle de acesso deverá ser feito por meio da entrega de fichas numeradas, até o número máximo de pessoas permitidas no interior do estabelecimento, de forma que o cliente só poderá adentrar o estabelecimento se houver ficha disponível;
- § 2º O estabelecimento deverá designar um funcionário que ficará exclusivamente controlando o acesso dos clientes, bem como higienizando as mãos desses com álcool em gel 70%.
- Artigo. 18° Nos demais estabelecimentos comerciais, em que o espaço físico é menor, recomenda-se que seja permitido o acesso de, no máximo, 02 (duas) pessoas de cada vez.

Parágrafo único - Recomenda-se a não entrada e/ou permanência de crianças abaixo de 12 (doze) anos, bem como recomenda-se seja evitada a entrada e/ou permanência de pessoas idosas, gestantes e lactantes nos estabelecimentos referidos no caput deste artigo.



Artigo. 19º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço deverão, sempre que possível, dar preferência ao atendimento via telefone e ao serviço de entrega domiciliar.

Artigo. 20° - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço deverão, obrigatoriamente, disponibilizar álcool em gel 70 % para os clientes, já na entrada do estabelecimento, em local visível, orientando-se ainda para a obrigatoriedade de seu uso.

Parágrafo único - A entrada de pessoas nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços somente poderá ser permitida com o uso de máscaras de proteção individual.

Artigo. 21º - Nos estabelecimentos comerciais em que são disponibilizados carrinhos e cestas, é <u>obrigatória</u> a limpeza destes com álcool 70% <u>após o uso por cada cliente</u>.

Artigo. 22° - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, deverão, obrigatoriamente, intensificar os cuidados com a higiene e limpeza do local, efetuando a limpeza dos pisos e calçadas com água sanitária três vezes ao dia, e a limpeza dos corrimãos, maçanetas, bancos, mesas, cadeiras, bancadas e demais móveis e utensílios com álcool 70%, várias vezes ao dia.

Parágrafo único - As bancadas dos caixas deverão ser higienizadas com álcool 70% <u>após o uso por cada cliente</u>.

Artigo. 23º - Recomenda-se aos proprietários e administradores que os funcionários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes, permaneçam afastados de suas atividades por tempo indeterminado.

Artigo. 24° - Nos hotéis e pousadas, o acesso ao refeitório para o café da manhã deverá ser limitado a 50% da sua capacidade, sugerindo-se a adoção de horários escalonados, a fim de evitar aglomerações.

Parágrafo único: A regra estabelecida no caput se aplica a qualquer tipo de refeição consumida no interior do hotel ou pousada.



- **Artigo. 25 -** Fica autorizada a realização de feiras de agricultores, uma vez pode semana, das 08:00 às 12:00 horas, exigindo-se a distância de 2,0 metros entre as barracas, bem como o uso de faixa de isolamento em cada barraca.
- § 1º É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual pelos feirantes, bem como a disponibilização de álcool em gel 70% para os clientes.
- Artigo. 26° Os serviços de táxi poderão transportar, no máximo, duas pessoas de cada vez e se os passageiros forem da mesma família. Caso contrário, poderá transportar apenas um passageiro por vez.
- Artigo. 27º O servi
 ço de transporte coletivo de passageiros dever
 á funcionar normalmente.
- § 1º O número de passageiros deverá ser reduzido, de forma que somente será permitido um passageiro por poltrona, a cada duas poltronas, sentado preferencialmente ao lado da janela;
- § 2º Nos dias de maior movimento, sugere-se a colocação de mais de um veículo, no mesmo horário, a fim de evitar lotações.
- **Artigo. 28º** Quanto aos serviços de taxi, ônibus e demais transportes de pessoas, os condutores e cobradores deverão, <u>obrigatoriamente</u>, usar máscaras de proteção individual, bem como devem ser intensificados os cuidados com a higiene e limpeza dos veículos com álcool 70%.
- § 1º Deve ser disponibilizado álcool em gel 70% para os passageiros já na entrada do veículo, orientando-se para a <u>obrigatoriedade de seu uso</u>, proibindose ainda a entrada de passageiros sem o uso de máscara de proteção individual;
- § 2º Recomenda-se que os motoristas e cobradores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes, permaneçam afastados de suas atividades por tempo indeterminado.
- Artigo. 29° Quanto aos velórios, deve-se dar preferência para a permanência dos familiares do (a) falecido (a) e, quanto aos demais, deverá ser feito o sistema de rodízios, limitando o acesso a 03 (três) pessoas por vez, observando-se o uso de máscaras de proteção individual, bem como a disponibilização de álcool em gel 70%, atentando-se ainda para a observância das demais normas estabelecidas pela vigilância sanitária.



Artigo. 30° - Os postos de combustíveis poderão funcionar das 06:00 as 22:00 horas de Segunda a Sábado para o abastecimento e pagamento. Ficando proibida a aglomeração de pessoas na área externa dos postos, sendo responsabilidade dos proprietários e administradores evitar tal aglomeração.

Parágrafo Único - As lojas de conveniência poderão funcionar normalmente até as 18 horas.

Artigo. 31º - A fim de evitar aglomerações, deverá ser evitada a circulação de motoristas no pátio de logística da Fábrica Supremo Cimento.

Artigo. 32° - O Município, por meio de seus agentes, realizará a fiscalização a fim de averiguar a observância das normas constantes deste Decreto por parte dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço.

Artigo. 33º - O descumprimento das determinações constantes deste Decreto acarretará, num primeiro momento, a notificação por escrito do estabelecimento, e, em caso de reiteração, a suspensão do Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator.

Parágrafo único – Além da penalidade administrativa constante do *caput* deste artigo, o responsável pelo estabelecimento comercial será conduzido pela Polícia Militar para a adoção das medidas legais, por infração aos arts. 268 e 330 do Código Penal.

Artigo. 34º - Fica vedada a realização de festas e eventos particulares que acarretem a aglomeração de pessoas, tais como encontros religiosos, aniversários, churrascos, dentre outros.

Artigo. 35° - Fica vedada a aglomeração de pessoas em espaços públicos, tais como ruas, calçadas, praças, parques, academias ao ar livre, quadras esportivas e campos de futebol, bem como na área externa dos postos de combustíveis.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento da proibição contida no art. 36 e no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes providências:

 I - Primeiramente, os responsáveis pela aglomeração serão advertidos e orientados a suspenderem o evento e retornarem às suas residências;



II - Em caso de resistência ou reincidência, os responsáveis pela aglomeração serão conduzidos pela Polícia Militar para a adoção das medidas legais, por infração aos arts. 268 e 330 do Código Penal.

Artigo. 36º - Permanece o uso <u>obrigatório</u> de máscaras de proteção individual por toda a população, nos espaços públicos e no comércio em geral.

Artigo. 37º - Recomenda-se a toda a população, adultos e crianças - principalmente aos idosos e aos portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes, que fazem parte do grupo de risco – que adotem medidas individuais de proteção, evitando deslocamentos desnecessários e priorizando o isolamento domiciliar.

Artigo. 38° - A fim de evitar maior disseminação da doença no Município fica proibida a circulação de pessoas nas ruas no período das 23 horas às 5 horas manhã, exceto em razão de trabalho, emergência médica ou urgência inadiável.

Artigo. 39° - Fica proibida a realização de eventos em ruas, praças, quadras, casas de festas, quiosques e locais similares, bem como a realização de quaisquer festas, blocos carnavalescos ou eventos de carnaval, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por iniciativa pública ou particular, no período em que seria celebrado o Carnaval de 2021 - de 12 a 17 de fevereiro.

Artigo. 40° - Este Decreto entrará em vigor a partir de 11 de Fevereiro de 2021 e vigorará por tempo indeterminado, podendo ser revisto a qualquer momento se o panorama local assim o exigir. Ficam revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. ARQUIVE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Adrianópolis, em 10 de Fevereiro de 2021.

VANDIR DE OLIVEIRA ROSA Prefeito Municipal